



PARECER Nº 01 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 307/2019, que " Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 307/2019, que " Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

Na Exposição de motivos do projeto de nº 40/2019-SEFP/GAB, o Autor argumenta que a proposição tem o objetivo de "eliminar a cobrança do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL), nas operações com mercadoria proveniente de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal optante pelo Simples Nacional".

A Proposição foi distribuída a CEOF e CCJ para exame e parecer.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei

PL	Nº	CCJ
307	2019	
FOLHA	4º	RUBRICA

[Handwritten signature]



Orgânica do Distrito Federal.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, conforme art. 63, I, do RICLDF.

O Projeto de Lei, sugere a revogação do art. 20-A da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, disposição cujas matérias estão afetas ao direito tributário, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, I, CF), pela qual compete à União estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos Estados a suplementação destas (art. 24, § 2, da CF).

Convém ressaltar que a competência da União em estabelecer normas gerais, não veda a competência suplementar dos Estados e do Distrito federal para os vazios da norma federal que é de caráter geral, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais.

Deste modo, a proposição em apreço está em consonância com a Constituição federal sobre o tema, vez que o ICMS é um imposto de natureza municipal. Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[Handwritten signature]

PL	Nº 307	/	2019	2
FOLHA 11	RUBRICA			



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



I- legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, trata-se de proposição de iniciativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº86, de 2015.)

I- a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à lei Orgânica no 86, de 2015.)

II - ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

III - aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

IV - ao Tribunal de Contas, nas matérias do ali.º 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)

V - à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 40. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 86, de 2015.)"

Deste modo, a presente proposta foi apresentada por autoridade competente, qual seja, o Governador do Distrito Federal, e está em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 307 de 2019.

Sala das Comissões, em

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 307-2019

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Autoria: Poder Executivo
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado		x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras	P	x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Ciáudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em **09 . 04 . 2019**

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 307-2019

FL nº 13 Rubrica _____